



Belo Horizonte, 22 de março de 2013.

Controle Processual

Processo n° 09010007656/11

Requerente: Mário Conrado Reinharot

Propriedade/empreendimento: Quadra 8 - Lote 49 – Alameda da Sagarana nº71 - Condomínio Retiro do Chalé

Município: Brumadinho

I - Do Relatório

Mário Conrado Reinharot protocolizou, em 31/10/2011, junto ao NRRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0035ha para construção de residência.

Os autos foram instruídos corretamente, destacando-se a juntada de manifestação do órgão gestor da APA SUL face à interface do presente requerimento com aquela unidade de conservação de uso sustentável.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Lívio Márcio Puliti Filho, MASP: 1.021.264-5 constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de floresta estacional Semidecidual Montana Secundária média, sendo que, no ponto em que se pretende a intervenção, 0,0035ha como estágio médio e inicial de regeneração. A intervenção requerida equivale a 2,26% da área total do lote.

O loteamento foi aprovado pelo poder público municipal em 10 de agosto de 1981.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e da Deliberação Normativa do Copam nº 156/2010, que disciplina o procedimento para autorização para intervenção ambiental/florestal para supressão de vegetação nativa em lotes individuais de parcelamentos do solo, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições do art. 31 da lei 11.428/06 (item iv supra), que transcrevemos na seqüência:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei (22 de dezembro de 2006), a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (grifos nossos)

[...]

Certo é, contudo, que no presente caso, por se tratar de loteamento aprovado desde 1981, a aplicação do percentual acima mencionado no loteamento como um todo, dificilmente obteria êxito na sua concretização, senão no próprio lote em que se pretende realizar a intervenção. Aliás, tal medida, foi expressamente prevista, como se infere da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Buscando a implementação do comando normativo, recorremos aqui à Deliberação Normativa do Copam nº 156/2010, que disciplina o procedimento para autorização para intervenção ambiental/florestal para supressão de vegetação nativa em lotes individuais de parcelamentos do solo.

Assim dispõe seu artigo 1º aplicado, senão vejamos:

Art. 1º - Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes.

Parágrafo único. Os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo ficam dispensados do licenciamento ambiental em nível estadual, observado o disposto no art. 6º desta Deliberação Normativa.

Tendo em vista, como já mencionado, tratar-se de um loteamento aprovado em 1981, conforme indicação expressa em declaração da Prefeitura Municipal de



Brumadinho, acostada aos autos, vê-se que há de se aplicar a dispensa de regularização ambiental por força do artigo acima transcrito.

Já, no artigo 6º, da mesma DN, tem-se:

Art. 6º - Em todas as hipóteses previstas nesta Deliberação Normativa deverá ser analisada, pelo órgão ambiental competente, a viabilidade ambiental da supressão de vegetação, considerando sua função ambiental de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e da proteção do solo, **podendo estabelecer a necessidade de manutenção de percentuais diferenciados de área coberta por vegetação nativa em cada lote** ou no empreendimento como um todo, conforme for o caso, respeitando-se percentuais mínimos exigidos e vedações estabelecidas por outras normas aplicáveis.

Portanto, entendemos que há que se assegurar a manutenção de percentual de área remanescente do lote para atender o que se determina e como forma de compensação da supressão do percentual autorizado, aliás, compensação essa exigida pela lei 11.428/06, senão vejamos:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias remetemos e acompanhamos o disposto no laudo técnico.

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca de 0,0035 ha, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias, destacadamente, a manutenção de no mínimo, a mesma área suprimida da vegetação da mesma fitofisionomia no lote, visando atender às disposições legais supramencionadas.

Dan de Oliveira Lima
Analista Ambiental - Jurídico
MASP – 1.330.630-3

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1.220.033-3